



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031231-74.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN  
PROCURADOR : HUGO ELIAS SILVA CHARCAR  
APELADO : MARCOS ANTONIO LORINI  
ADVOGADO : RS00042855 - JOEL CRISTIANO GRAEBIN

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENATRAN. EMPLACAMENTO. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO DA RECEITA FEDERAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitada, uma vez que: "(...), 'Em análise aos esclarecimentos do DENATRAN, o veículo teria sido erroneamente cadastrado pelo DETRAN/RS como sendo veículo de coleção, classificação, essa, não utilizada para veículos com menos de 30 (trinta) anos. Tal fato seria o obstáculo para a finalização do pré-cadastro pelo DENATRAN que, por seu turno, é medida necessária para o emplacamento do veículo', de modo que como exige ato do DENATRAN para se aperfeiçoar o emplacamento, trata-se de ato complexo, o que afasta a suposta ilegitimidade do DENATRAN."

2. O exame dos referidos pedidos, por força do deferimento da medida liminar pleiteada, não implica a perda de objeto do writ, mas, ao contrário, o reconhecimento do pedido, de modo a ensejar a concessão da segurança.

3. No caso em questão, verifico que o inconformismo da impetrante decorreu da omissão da Administração quanto ao emplacamento de seu veículo, adquirido em leilão da Receita Federal, em novembro de 2011. A espera, até o momento da impetração, ultrapassava o previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 (30 dias).

4. Segundo o disposto no art. 48 da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de imitar decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência. Dessa forma, o Judiciário não pode substituir o poder-dever da Administração, cabendo-lhe ordená-la a decidir.

5. Impedir o pleito da impetrante não se mostra razoável, tampouco eficiente, uma vez que a inércia administrativa revela-se uma afronta ao direito à petição, bem como ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Recursos conhecidos e não providos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 4 de setembro de 2017.

fls.1/2

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031231-74.2014.4.01.3400/DF (d)

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031231-74.2014.4.01.3400/DF (d)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para concedeu a liminar para *“determinar à Autoridade impetrada que finalize, no prazo de trinta dias, o processo de emplacamento do veículo I/FORD MUSTANG SDAN 2P0, ano 2000, adquirido pelo Impetrante em um leilão realizado pela Receita Federal”*. (fls. 155/159)

Em suas razões recursais, argui apenas a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. (fls. 185/190)

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento dos recursos. (fls. 208/213)

Este é o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos (apelação e remessa oficial, tida como interposta), e passo à sua análise.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, pois como bem fundamentou o Ministério Público Federal, em seu parecer: *“(…), ‘Em análise aos esclarecimentos do DENATRAN, o veículo teria sido erroneamente cadastrado pelo DETRAN/RS como sendo veículo de coleção, classificação, essa, não utilizada para veículos com menos de 30 (trinta) anos. Tal fato seria o obstáculo para a finalização do pré-cadastro pelo DENATRAN que, por seu turno, é medida necessária para o emplacamento do veículo’, de modo que como exige ato do DENATRAN para se aperfeiçoar o emplacamento, trata-se de ato complexo, o que afasta a suposta ilegitimidade do DENATRAN.”* (fl.210)

Ressalto, inicialmente, que o exame dos referidos pedidos, por força do deferimento da medida liminar pleiteada, não implica a perda de objeto do *writ*, mas, ao contrário, o reconhecimento do pedido, de modo a ensejar a concessão da segurança.

No caso em questão, verifico que o inconformismo do impetrante decorreu da omissão da Administração quanto ao emplacamento de seu veículo, adquirido em leilão da Receita Federal, em novembro de 2011. A espera, até o momento da impetração, ultrapassava o previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 (trinta dias).

Com razão insurge-se a impetrante contra o ato omissivo imputado à autoridade administrativa concernente na demora em promover as diligências necessárias para que seu pleito fosse apreciado.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031231-74.2014.4.01.3400/DF (d)

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º. XXXIV, "a", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, da leitura do dispositivo constitucional supra referido infere-se que aquele tem a finalidade de assegurar não somente o direito de petição bem como o direito de resposta em razoável lapso temporal compatível com a complexidade da demanda.

Além disso, considerando o disposto no art. 48 da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de imitar decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência. Dessa forma, o Judiciário não pode substituir o poder-dever da Administração, cabendo-lhe ordená-la a decidir.

De fato, impedir o pleito da impetrante não se mostra razoável, tampouco eficiente, uma vez que a inércia administrativa revela-se uma afronta ao direito à petição, bem como ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ÓBICE SUPRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.*

*1. A regularização do óbice pela Receita Federal, vindo à tona após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito.*

*2.A Lei 11.457/2007 impõe à administração o dever de decidir os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).*

*3.Constitui ato ilegal e abusivo por parte da administração a análise de pedidos administrativos depois do prazo estabelecido em lei. 4.Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0059860-61.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.454 de 01/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA RURAL - INÉRCIA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NA ANÁLISE DO PEDIDO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO .*

*1. Trata a hipótese de requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade protocolizado em agosto de 1992, tendo sido indeferido o pedido pelo INSS em agosto de 1993. Interposto recurso administrativo, em 16 de agosto de 93, este foi apreciado somente em março de 1997 pela 8ª Junta de Recursos, ao qual foi dado provimento para que se promovesse a realização de diligências dentre elas entrevistas com o impetrante e extremantes, para posterior exame do pedido de aposentadoria.*

*2. Insurge-se o segurado contra o ato omissivo imputado à autoridade administrativa concernente na demora em promover as diligências necessárias para que seu pleito de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade seja apreciado.*

*3. A Constituição Federal em seu art. 5º. XXXIV, "a", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos*

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031231-74.2014.4.01.3400/DF (d)

*Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

*4. A demora do impetrado em promover as diligências necessárias para posterior exame do requerimento de aposentadoria, caracteriza violação ao direito do impetrante em obter decisão fundamentada acerca do seu pedido o que configura ilegalidade, passível de correção na via do mandado de segurança. 5. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 0046698-43.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.10 de 10/12/2008)*

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**  
Relator